



**A ALIENAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR NA FALÊNCIA: DO CONTRATO DE
UNIÃO À REALIZAÇÃO DO ATIVO NA LEI Nº 11.101/2005**

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves*

João Pedro Werneck**

Resumo: O artigo tem por finalidade estudar a fase da realização do ativo no processo falimentar, etapa da liquidação, sob uma perspectiva histórica, expondo a evolução do tratamento legislativo. Para tanto, o estudo, que se utiliza do método dedutivo e pesquisas bibliográfica e histórica, desdobra-se em duas partes: primeiro, examinar-se-á a disciplina prevista no Código Comercial e as inovações legislativas que lhe seguiram até a promulgação do Decreto-lei nº 7.661/1945; na sequência, serão analisadas as disposições da legislação vigente, ou seja, a Lei nº 11.101/2005, em comparação com a legislação anterior, considerando-se, ainda, a reforma de 2020 com a Lei nº 14.112. Como constatado ao final da pesquisa, a realização do ativo constitui uma fase importantíssima do processo falimentar, cujo tratamento legislativo adquiriu maior complexidade e maturidade com o decorrer do tempo, a partir da edição de cada diploma legal. Em contraste à tímida disciplina do vetusto Código Comercial de 1850, atualmente a realização do ativo dispõe de regime detalhado, destacado em seção própria e consubstanciado em mais de uma dezena de artigos.

Palavras-chave: Falência; Liquidação; Contrato de união; Realização do ativo; Lei nº 11.101/2005.

* Doutor em Direito pela UERJ. Professor titular de direito empresarial da Faculdade de Direito da UFRJ (graduação). Professor associado de direito empresarial no PPGD da UERJ, linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Membro das comissões de direito empresarial da OAB/RJ e do IAB. Contato: alesaa@direito.uerj.br.

** Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito da Empresa e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado de Renteria Advogados. Contato: jpw@renteria.adv.br.



THE SALE OF THE DEBTOR'S ASSETS IN BANKRUPTCY: FROM THE UNION CONTRACT TO THE LIQUIDATION OF ASSETS UNDER LAW NO. 11,101/2005

Abstract: The purpose of this paper is to examine the liquidation of the debtor's assets during the bankruptcy process from a historical perspective, reviewing the evolution of the respective legislation. Considering the deductive method of scientific research, as well as literature and historical survey, the present article unfolds in two parts: the first analyses the provisions of the Commercial Code and the innovations that followed it until the promulgation of Law No. 7,661/1945; the second compares the current legislation (Law No. 11,101/2005) with the previous one, without losing sight of the recent reform furthered by Law No. 14,112/2020. As noted at the end of the research, the sale of the debtor's assets constitutes a crucial phase of the bankruptcy process, whose legislative treatment acquired greater complexity and maturity over time, from the edition of each legislation. In contrast to the timid discipline of the old Commercial Code of 1850, currently the liquidation of the debtor's assets has a comprehensive regime, detached in its own section and embodied in more than ten articles.

Keywords: Bankruptcy; Liquidation; Contract of union; Realization of assets; Law No. 11,101/2005.

1. Introdução

O presente artigo se propõe a examinar o tratamento legal dispensado à fase do processo falimentar denominada “*realização do ativo*” sob uma perspectiva histórica, por meio da comparação entre os diferentes diplomas legislativos que regularam a matéria ao longo do tempo. Como marco temporal, escolheu-se, dada a sua relevância, inaugurar o estudo com o exame das disposições do vetusto Código Comercial de 1850, em especial o contrato de união – segundo o qual os credores “se uniam” para decidir sobre a liquidação dos bens arrecadados e nomear administradores – até se alcançar a vigente Lei nº 11.101/2005, incluindo as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112, de 2020.

Adotando como método científico o dedutivo, pretende-se investigar se o papel dos credores na realização do ativo foi sendo mitigado ao longo das leis falimentares, bem como se



recuperou relevância na reforma da lei de falências de 2020, permitindo deduzir uma maior atenção do legislador contemporâneo para com eles e a realização de seu crédito. A pesquisa é do tipo bibliográfica e histórica, consubstanciada na análise de referências e investigação sobre fatos passados em uma análise crítica.³

O artigo se estrutura em quatro partes, incluindo esta introdução (seção 1). Na seção subsequente, será exposta a evolução legislativa quanto ao tema em estudo, explicitando as principais modificações promovidas por cada diploma falimentar, desde o Código Comercial até o revogado Decreto-lei nº 7.661/1945 (seção 2). Na sequência, expor-se-á a disciplina vigente conforme prevista na Lei nº 11.101/2005, doravante “LF”, e parcialmente modificada em 2020 (seção 3); ao final, segue-se a conclusão (seção 4).

2. Histórico legislativo da fase de realização do ativo na falência

Esta seção se dedica à exposição, em ordem cronológica, dos diplomas legais que disciplinaram o instituto da falência no direito pátrio e, conseqüentemente, regularam a fase de alienação dos bens do devedor, que ostenta destacada importância para a satisfação dos interesses dos credores. Para tanto, inicia-se com a exposição do instituto no Código Comercial, e termina-se esta seção com as disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 1945. Os dispositivos vigentes, como anteriormente mencionado, serão esmiuçados em seção própria deste artigo.

A realização do ativo, etapa da liquidação na falência que ocorre após o encerramento da arrecadação, salvo se essa for extraordinária (cf. arts. 111 e 113 da LF), tem por finalidade converter em pecúnia os bens e direitos integrantes da massa objetiva a fim de que os credores se sub-roguem no produto da alienação (cf. art. 141, I, LF).

Conforme a lição de Jozé Cândido Sampaio de Lacerda, “[a] satisfação dos credores – fim precípua do processo – não se pode conseguir a não ser com a redução dos vários elementos ativos do patrimônio [do devedor] por aquele meio universal de pagamento que é o dinheiro”.⁴ Tendo esse imperativo prático em vista, concebeu-se, como explica José Xavier Carvalho de Mendonça,

³ SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez. 2007, p. 122/3.

⁴ LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14, ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 215.



a fase de realização do ativo, que compreende “todas as operações tendentes a converter em dinheiro, ou em valor monetário, os bens, direitos e ações do devedor, a fim de serem, oportunamente, pagos os credores na conformidade dos seus direitos”⁵ e com a ordem de pagamento legal.

2.1. *O tratamento do vetusto Código Comercial de 1850*

O conhecido Código Comercial (Lei nº 556, de 1850), cujas disposições sofreram inegável influência dos Códigos francês (1807) e espanhol (1829), estabeleceu a “primeira fase do direito concursal brasileiro”, destacando-se pelo seu pioneirismo no direito pátrio ao disciplinar diversos institutos jurídicos de forma consolidada e harmônica, como observam Rodrigo Tellechea, João Pedro Scalzilli e Luiz Felipe Spinelli:

O Código Comercial, seguindo a lógica do movimento de codificação, aplicou o espírito do método à legislação, formando um conjunto de dispositivos inspirado por um pensamento geral comum, desdobrando-se em partes, capítulos, títulos, seções e artigos, sem perder a harmonia. Assim sendo, o Código conseguiu se desprender das Ordenações do Reino para representar significativo avanço em matéria falimentar, abrindo novas veredas para o seu desenvolvimento.⁶

No regime do Código Comercial, ainda não se encontrava presente na legislação a expressão “realização do ativo”, que só veio a ser introduzida com o advento da Lei nº 2.024/1908 (Título VIII). À época, vigorava o instituto denominado “contrato de união”, que se aperfeiçoava em reunião dos credores, após verificar-se a não instituição de concordata, seja pela ausência de pedido do falido, seja pelo não cabimento.⁷ A formação do “contrato de união” legitimava a alienação organizada dos bens do falido pelos “administradores da quebra” visando à satisfação dos interesses dos credores, conforme dispunha o art. 862 do Código Comercial:

Art. 862 - Os administradores da quebra, sem necessidade de outro algum título mais que a ata do contrato da união, e independente da audiência do falido, **procederão à venda de todos os seus bens, efeitos e mercadorias, qualquer que seja a sua espécie,**

⁵ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v.VIII. 6.ed. atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 226.

⁶ TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe. **História do Direito Falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018, p. 167/8.

⁷ Art. 855 - Não havendo concordata, se passará a formar o contrato de união entre os credores na mesma reunião, se o falido não tiver apresentado o seu projeto (art. 846), ou em outra, quando o tenha apresentado, que o Juiz comissário convocará até oito dias depois que a sentença do Tribunal que a houver negado lhe for remetida.”



e a liquidação das suas dívidas ativas e passivas. **A venda será feita em leilão público**, precedendo autorização do Juiz comissário, e com as solenidades da Lei. [grifou-se]

Cumprido reconhecer que o Código Comercial disciplinava timidamente a alienação dos bens do devedor, que adquiriu gradativamente maior completude e complexidade normativa à medida que o instituto foi revisitado e desenvolvido em leis posteriores. Como se depreende do dispositivo acima transcrito, o legislador de 1850 fixou somente duas orientações principais no que concerne ao contrato de união.

Em primeiro lugar, estabeleceu que as vendas deveriam ser realizadas pelos “administradores da quebra”, e não diretamente pelos credores ou mesmo pelo próprio falido. A esse respeito, Salustiano Orlando observou que a lei “exige, sem fundamento plausível, que sejam sempre nomeados dois ou mais administradores”, preceito que não seria observado na prática forense, “senão muito raras vezes e em falências de sabida importância”.⁸ Além disso, dada a função que lhes era confiada, o autor entendia, com amparo na jurisprudência da época, que os “administradores devem ser equiparados aos depositários, para o efeito de ficarem sujeitos às penas a estes impostas, quando remissos na entrega do que lhes houver sido confiado”.⁹

Em segundo lugar, nota-se que o legislador de 1850 dispôs sobre a *forma* da alienação dos bens do devedor, estabelecendo que essa deveria consumir-se necessariamente por meio de leilão público (art. 773). Como expôs Jozé Cândido Sampaio de Lacerda, tal opção legislativa assentava-se no entendimento de que o leilão público constituía a forma mais segura e transparente para a venda dos ativos do falido, assegurando a higidez do procedimento de alienação, em defesa do falido (e, a bem da verdade, dos próprios credores), motivo pelo qual foi amplamente adotado pelos sistemas falimentares da época:

[T]odos os sistemas falimentares têm adotado, como forma normal de venda dos bens da massa, o da licitação em público leilão. Nesse sentido, mesmo na vigência do Código Comercial italiano de 1882, em que a venda dos bens da massa poderia fazer-se, facultativamente, ou em público leilão, ou por propostas, à escolha do juiz e sob indicação do síndico, a preferência se concentrava na primeira modalidade, que se afigurava a mais segura e melhor indicada.¹⁰

⁸ ORLANDO, Salustiano. Código Commercial do Imperio do Brazil. 3.ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1878, p. 442/3.

⁹ Ibid. p. 443.

¹⁰ Op. Cit., p. 218.



Em suma, segundo o autor, “o leilão público, precedido de ampla publicação, possibilita a venda por melhor preço, ao mesmo passo que afasta a hipótese de quaisquer manobras em prejuízo da boa liquidação”.¹¹ Como será possível perceber no decorrer do presente trabalho, cuidou-se de opção legislativa que, embora acertadamente flexibilizada a partir de 1890 com o Decreto nº 917, manteve-se nos diplomas legais posteriores

Por fim, vale mencionar, a título de anedota, que o art. 866 do Código Comercial dispunha que todas as quantias arrecadadas com a venda dos bens do falido deveriam ser depositadas “em caixa de duas chaves, uma das quais se conservará sempre no poder do Juiz comissário e outra na mão de um dos administradores” – algo impensável na contemporaneidade, em vista dos notáveis avanços tecnológicos observados na custódia de ativos financeiros.

2.2. *A importante inovação introduzida pelo Decreto nº 917, de 1890*

Primeiro diploma falimentar do período republicano, o Decreto nº 917, editado em 24 de outubro de 1890, manteve em larga medida o regime anterior do Código Comercial. O art. 58 estabelecia que, não se apresentando proposta de concordata, ou sendo tal proposta rejeitada, ficava constituído o contrato de união entre os credores, aos quais cabia então eleger os síndicos responsáveis pela liquidação da massa de bens do falido.

Cumprir consignar, de início, que também cabia aos credores, conjuntamente à eleição dos síndicos, a nomeação de uma comissão fiscal de três membros, com funções consultivas e deliberativas – órgão então inédito no direito falimentar pátrio. Tal comissão cumpria papel decisivo na fase de realização do ativo falimentar, vez que a venda de todo e qualquer dos bens do falido dependia de sua prévia autorização, nos termos do art. 60, *caput*, do diploma em comento.

Nada obstante, a principal inovação introduzida pelo Decreto nº 917/1890 consistiu na flexibilização da forma de alienação dos bens, antes restrita ao leilão público. Com o advento do diploma, autorizou-se “todo e qualquer outro [modo] de liquidação do ativo”, desde que fosse consensado pela comissão fiscal e concedido pelo juiz (art. 60, §2º). Sem dúvidas, cuidou-se de importante alteração legislativa, que proporcionou maior liberdade aos síndicos na definição da forma de alienação dos bens que, no seu entendimento, resultaria na maior arrecadação pecuniária

¹¹ Ibid.



possível, em benefício dos credores.

Além disso, com a finalidade de garantir a higidez do procedimento de alienação dos bens, com vistas a evitar fraudes consubstanciadas em vendas por valores lesivos aos credores, o legislador proscreevou “ao juiz, aos síndicos, à comissão, ao curador fiscal, peritos, avaliadores e mais oficiais da justiça, comprar por si ou por interposta pessoa quaisquer bens da massa, sob as penas do art. 146 do código criminal” (art. 66).

2.3. *A Lei nº 859, de 1902: um pouco mais de flexibilidade aos “syndicos”*

A reforma legislativa de 1902, fruto de intensas pressões exercidas pelas associações comerciais de São Paulo e do Rio de Janeiro, que julgavam premente a necessidade de se proceder uma reforma legislativa após a crise do encilhamento (1891-92) e as fraudes empresariais descortinadas sob a égide do diploma anterior, recebeu, à época, duríssimas críticas da doutrina, segundo Rodrigo Tellechea, João Pedro Scalzilli e Luiz Felipe Spinelli:

Em linhas gerais, a nova legislação fracassou em praticamente todos os desideratos que pretendia concretizar. Segundo consta, o diploma se mostrou inferior e muito mais danoso do que a lei que veio a reformar, tendo provocado tantos escândalos que o Congresso tomou a iniciativa de substituí-lo menos de cinco anos depois.¹²

No que concerne ao escopo do presente trabalho, a Lei nº 859/1902 não se desviou do regime anterior, mantendo, em larga medida, as disposições do Decreto nº 917, de 1890. Há de se admitir, não obstante as severas críticas perfilhadas à época, que o diploma introduziu uma inovação cuja importância merece ser reconhecida: diferentemente do regime anterior, a alienação dos bens do falido por meio de procedimentos distintos do leilão público, que antes dependiam da licença do juiz, passaram a depender unicamente da autorização da comissão fiscal, empregando maior flexibilidade e celeridade ao processo de liquidação dos ativos, qualidades fundamentais à satisfação dos interesses dos credores (art. 68, §2º).¹³

Além disso, também com vistas a proporcionar maior celeridade à venda dos bens do falido, a Lei nº 859/1902 estabeleceu, pela primeira vez na legislação, que deveria ser fixado um

¹² Op. Cit., p. 183.

¹³ Conforme a lição de José Xavier Carvalho de Mendonça: “Em regra, quanto mais demorada for a realização do ativo, tanto maior a probabilidade de prejuízos.” (Op. Cit., p. 226/7).



prazo para a conclusão da liquidação, a ser definido, nos termos do art. 66, pelos síndicos. No entanto, foi apenas com o advento da Lei n. 2.024, de 1908, que a fase de realização do ativo foi objeto de reforma mais decisiva, aproximando-se do tratamento legal vigente.

2.4. A Lei nº 2.024, de 1908: o fim do contrato de união

Conforme anteriormente mencionado, a formação do contrato de união inaugurava a fase falimentar de liquidação dos bens arrecadados, com a finalidade de converter em pecúnia o patrimônio do falido e proceder ao pagamento dos credores. A Lei nº 2.024/1908, no entanto, aboliu tal instituto, passando a fase de liquidação a ser denominada, simplesmente, de “Realização do Ativo”, nos termos do Título VIII do diploma legal.

Tal alteração foi objeto de entusiasmados elogios por parte de José Xavier Carvalho de Mendonça:

Não havia razões que justificassem essa denominação de contrato de união emprestada, pelas leis anteriores, ao segundo e último período da falência. Unidos pelos laços do interesse, congregados pela força das circunstâncias, acham-se os credores desde o dia em que é declarada a falência do devedor comum. Nenhum contrato existe entre eles; há simplesmente a massa credora, uma associação fortuita, consequência de uma confiança iludida, ato obrigatório, submetido a condições e formas prescritas pela lei com o fim não de lucrar, porém, de evitar prejuízo maior.¹⁴

Assiste razão ao preclaro comercialista. Cuidando-se o contrato de espécie de negócio jurídico que se aperfeiçoa com o encontro livre de vontade de duas ou mais partes, não há como atribuir tal qualificação jurídica à união dos credores no processo falimentar, que, a seu turno, consubstancia um “ato obrigatório” a que se veem vinculados os credores em “consequência de uma confiança iludida” na capacidade de solvência do falido – à época devedor.¹⁵

Além dessa acertada mudança de nomenclatura (*rectius*, qualificação jurídica), a Lei nº

¹⁴ Idem, p. 8.

¹⁵ Sobre o conceito de contrato, confira-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v. 3. rev. e atual. por Caitlin Mulholland. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, item 184). E, como observou Pontes de Miranda, “[a]s deliberações das pessoas por maioria não são contratos: pois, salvo unanimidade ocasional, não houve *consensus*” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo III. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 284).



2.024/1908 introduziu algumas outras inovações relevantes à disciplina legal da liquidação dos bens do falido. Vale mencionar, desde já, por ser a inovação mais relevante, que o diploma legal passou a prever textualmente, pela primeira vez, a possibilidade de se realizar a alienação do bem “por propostas”, e não mais apenas por leilão público (art. 123).¹⁶ Embora tal forma de realização do ativo fosse lícita no diploma anterior, vez que a comissão fiscal podia autorizar outras formas distintas do leilão público para a venda dos bens, a inovação legislativa se revelou importante por oferecer maior segurança jurídica aos liquidatários que compreendiam ser essa forma de alienação mais benéfica aos credores.

Em relação à alienação por propostas, convém ressaltar que, diferentemente do que se poderia concluir a partir de uma análise superficial do instituto, a “melhor proposta não será sempre aquela que oferecer preço mais alto”, pois, como observava Trajano de Miranda Valverde, a depender das “condições da venda constantes dos anúncios da concorrência, pode suceder que uma proposta de preço inferior à de outras seja mais conveniente para a massa falida, dadas as vantagens que o proponente haja prometido. Não se trata, com efeito, de concorrência para a obtenção do mais alto preço e, sim, da proposta mais vantajosa aos interesses da massa falida”.¹⁷

Aliás, alinhado ao espírito de conferir maior flexibilidade à escolha do modo de venda dos bens do falido, merece ser mencionado que o novo diploma legal também dispensou a necessidade de se obter a prévia autorização da comissão fiscal para se proceder à alienação do ativo de forma distinta do leilão público – ou, agora, da modalidade de “venda por propostas” –, transferindo tal competência exclusivamente aos credores, observado o quórum de dois terços dos créditos (art. 124).

Além disso, o legislador optou por abandonar a norma de estipulação de prazo para a conclusão da liquidação, consignando apenas que essa deveria ser realizada pelos liquidatários – note-se que não mais pelos síndicos, como dispunha o diploma anterior – “com a possível brevidade” (art. 121). Cuidou-se de modificação que se apresentou em sentido contrário à

¹⁶ “Art. 123 [...] Podem também os liquidatários preferir a venda por propostas, desde que a anunciem nos jornais mais lidos, durante 30 dias, chamando concorrentes. As propostas serão apresentadas em cartas lacradas, abrindo-as os liquidatários no dia e hora designados nos anúncios perante os interessados presentes. Da abertura das propostas lavrar-se-á um termo por todos assignado. Os liquidatários verificarão a mais vantajosa e levarão todas elas, com a sua informação, ao juiz para decidir, depois de ouvido o falido, si presente, ou seu procurador.”

¹⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências. 4.ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 176.



orientação prevalecente de que se deve diligenciar pela celeridade na venda dos bens¹⁸, tal como anteriormente exposto neste trabalho. Por outro lado, tem-se que reconhecer que a fixação de prazo para a liquidação pode produzir o efeito deletério de induzir o liquidatário a aceitar valores pouco interessantes na alienação dos bens, simplesmente para poder concluir a liquidação no tempo assinalado.

Destaca-se, ainda com relação às novidades da Lei n. 2.024/1908, que o legislador se revelou um pouco mais flexível quanto à possibilidade de os liquidatários cobrarem dívidas com abatimento, especialmente quando de difícil liquidação. Enquanto o Código Comercial, por exemplo, exigia para tanto o assentimento dos credores e do juiz comissário,¹⁹ a Lei em comento passou a requerer apenas o consentimento do falido ou, em caso de recusa, a autorização do juiz.²⁰

2.5. *O Decreto nº 5.746/1929: mais algumas novidades*

O Decreto nº 5.746, editado em 9 de dezembro de 1929²¹, disciplinou a fase de realização do ativo na Seção I do Título VIII. Suas disposições mantiveram, em larga medida, as orientações da Lei nº 2.024/1908, não obstante a introdução de alguns novos dispositivos que proporcionaram um pouco mais de complexidade ao tratamento legal dessa importante fase do processo falimentar.

Observa-se, em primeiro lugar, que o diploma legal atribuiu ao Ministério Público, de forma inédita, função de destaque no procedimento de alienação dos ativos do falido, ao estipular a obrigatoriedade de sua presença nas vendas em leilão público, sob pena de nulidade (art. 122), orientação extinta com o advento da LF. De modo semelhante, o legislador dispôs que, quando o liquidatário optar por vender bens do falido mediante o recebimento de propostas fechadas, deverá o juiz ouvir o Ministério Público sobre a melhor proposta, antes de decidir pela sua aceitação,

¹⁸ Nesse sentido, após a reforma da legislação falimentar em 2020, foi imposto para o administrador judicial o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder à venda de todos os bens da massa falida sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j). Tal prazo é reiterado no art. 142, § 2º-A, IV, ao tratar da alienação de bens.

¹⁹ Art. 864 - É permitido aos administradores vender as dívidas ativas da massa que forem de difícil liquidação ou cobrança, e entrar a respeito delas em qualquer transação ou convênio que lhes pareça útil para o fim de apressar-se a liquidação, com tanto porém que preceda assentimento dos credores, e autorização do Juiz comissário.”

²⁰ Art. 125. Os liquidatários não poderão remitir parcialmente (cobrar com abatimento) dívidas, quando mesmo as considerem de difícil liquidação, sem audiência do falido e, não consentindo este, sem autorização do juiz.”

²¹ Embora a ementa do Decreto disponha que ele “modifica a lei de falências”, na verdade, trata-se de uma nova lei com efeito revogatório da Lei nº 2.024 em razão da disposição do art. 194.



com a correspondente alienação do bem em questão (art. 123).

Ainda no que concerne à aludida decisão do juiz, a quem, nos termos da lei, competia autorizar a venda dos bens quando a forma de alienação fosse o recebimento de propostas fechadas, cumpre consignar que o legislador estipulou, também de forma inédita, a possibilidade de os credores apresentarem “as reclamações ou alegações que julgarem conveniente, até antes dos autos subirem à conclusão” (art. 123).

Cuidou-se, sem dúvidas, de importante garantia aos credores, não apenas mantida como aperfeiçoada em diplomas legais posteriores, que passaram a contar com um instrumento que reforçava o seu papel fiscalizatório no procedimento de venda dos bens do falido. Com efeito, deve-se compreender como salutar o aumento do campo de flexibilidade reservado aos liquidatários na escolha da forma de venda dos bens, em contrapartida de não se poder olvidar importância de os credores acompanharem a realização do ativo e disporem de instrumentos que se prestem a evitar que os bens sejam vendidos de forma lesiva à massa.

Nesse mesmo sentido, vale mencionar que o Decreto nº 5.746 retomou a orientação da Lei nº 859 quanto à necessidade de se estipular um prazo para a conclusão da fase de realização do ativo. Contudo, enquanto o diploma de 1902 atribuiu tal função aos síndicos, a lei de 1929 inovou ao dispor que o “liquidatário promoverá, dentro do prazo marcado pelos *credores*, a liquidação do ativo” (art. 121).

2.6. *A realização do ativo no Decreto-Lei nº 7.661, de 1945*

Durante a ditadura do Estado Novo, em junho de 1945, Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei nº 7.661, que, em consonância com a natureza autoritária de seu governo, buscou esvaziar as atribuições da assembleia de credores, concentrando a condução e as decisões do processo falimentar nas mãos do juiz, representante do estado.²² A título de exemplo, o mencionado prazo para a conclusão da realização do ativo deixou de ser definido pelos credores para ser fixado pelo juiz (art. 115).

Contudo, especificamente com relação ao tratamento conferido à realização do ativo,

²² TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe. Op.cit., p. 190-1.



verifica-se, curiosamente, que o novo diploma legal manteve o amplo espaço de liberdade reservado aos credores na definição da forma de venda dos bens, que deveria ser observada pelo síndico (e não mais pelo liquidatário) uma vez aprovada em assembleia.²³

Como explica Walter T. Álvares, o Decreto-Lei nº 7.661/1945, em linha com os diplomas legais que lhe antecederam, “permite que a forma de realização seja fixada pela assembléia, de modo tal que, se exercida esta faculdade, já não poderá o síndico escolher a seu critério a maneira de realização do ativo, de vez que se limitará a executar a forma indicada pela assembléia”.²⁴ Por outro lado, “[s]e nenhuma deliberação tomarem os credores”, como observou Trajano de Miranda Valverde, “prevalecem os modos de liquidação previstos na lei – leilão público ou propostas”.²⁵

Nada obstante a falta de alterações quanto à *forma* de realização do ativo, o novo diploma legal introduziu uma novidade importantíssima: embora há muito a legislação falimentar pátria autorizasse que a alienação dos bens fosse feita “englobada ou separadamente” (expressão que já constava da antiga Lei nº 2.024, de 1908), o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, instituiu, pela primeira vez, uma prioridade na forma de venda do estabelecimento do falido. Segundo dispunha o diploma, o liquidatário deveria vender o estabelecimento do falido na sua *integridade*, sendo-lhe permitido vender os bens *separadamente* somente se verificasse “a inconveniência dessa [primeira] forma de venda” (art. 116, §§ 1º e 2º).

Embora o aludido comando legal se restringisse aos estabelecimentos comerciais e industriais situados em imóveis alugados nos termos do Decreto nº 24.150/1934, a inovação legislativa foi importante por fixar a orientação – que veio a ser reforçada no art. 140 da Lei nº 11.101/2005 – que se deveria privilegiar, tanto quanto possível, a venda dos bens do falido de forma englobada, vez que, em regra, constitui o modo de alienação que resulta em maior arrecadação pecuniária. Como exemplifica Jozé Cândido Sampaio de Lacerda, “será mais vantajosa a venda de uma fábrica, com todas as suas máquinas e instalações, inclusive o imóvel em que funciona, do que a venda, separadamente, do imóvel dos maquinismos, instalações e demais

²³ Como observou-se, com o advento do Decreto-Lei nº 7.661/1945 “restou enfraquecida a participação dos credores”, vez que “a assembleia de credores teve seu papel restringido, circunscrevendo-se à deliberação referente aos meios de realização do ativo, por exemplo” (ibid. p. 190).

²⁴ ÁLVARES, Walter T. Direito Falimentar. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977, p. 413.

²⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências. 4.ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 166.



coisas que a compuserem”.²⁶

Nada obstante, cumpre consignar que a alienação englobada dos bens nem sempre se mostrará mais benéfica à satisfação dos interesses dos credores, motivo pelo qual se deve apreciar a questão caso a caso, considerando as particularidades de cada alienação, tal como argutamente observado por Trajano de Miranda Valverde:

Pode, certamente, apresentar-se a situação contrária, pois tudo dependerá dos preços que possam ser obtidos pelo conjunto ou por alguns bens em face dos fatores que, em dado momento, estimulam a concorrência. O imóvel, por exemplo, possivelmente não interessará aos que possuem estabelecimentos industriais semelhantes, e sim as máquinas e instalações que integram a fábrica ou a usina.²⁷

Consequentemente, “tendo em vista o volume e complexidade do patrimônio do falido”, como observou Rubens Requião, autoriza-se que o síndico “conjugue os dois sistemas, vendendo lotes de bens englobadamente e outros separados, objetivando atrair maior número de licitantes interessados e melhores resultados na alienação.”²⁸

Dentre as novidades do Decreto-Lei nº 7.661/1945, está a ampliação da autorização para constituição de sociedade de credores para continuação do negócio do falido ou da cessão do ativo a terceiro como formas de realização do ativo (art. 123, § 1º). Tais formas extraordinárias, que dependiam de quórum qualificado de dois terços dos créditos na assembleia, já eram previstas no art. 124 do Decreto nº 5.746/1929, porém de utilização restrita às falências das sociedades anônimas.

3. O tratamento para a venda forçada dos bens do falido na Lei nº 11.101/2005

Apresentada a evolução legislativa referente à realização do ativo na falência, convém, nesta seção, expor o tratamento legal vigente dispensado à venda forçada dos bens do falido. Para tanto, expor-se-á a disciplina da Lei nº 11.101 em sua redação original e, posteriormente, em sua redação vigente, fruto de alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

3.1. A promulgação da Lei nº 11.101/2005

²⁶ LACERDA, José Cândido Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. Op. Cit., p. 216-7.

²⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**. Op. Cit., p 168.

²⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 362.



A Lei nº 11.101, promulgada em 9 de fevereiro de 2005, é o diploma legal que atualmente regula, conforme dispõe a sua ementa, “a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”. No que concerne ao objeto do presente trabalho, cumpre assinalar que a fase de “Realização do Ativo” encontra disciplina em seção própria do capítulo destinado ao processo falimentar (Seção X do Capítulo V).²⁹

Dentre as inovações da LF em sua redação original, em comparação ao regime legal anterior de 1945, destacam-se as seguintes:

- (i) ao lado do leilão público e da venda por propostas fechadas, o legislador introduziu, como modalidade ordinária de realização do ativo, a venda por pregão, que funciona como modalidade híbrida das anteriores (art. 142, III);³⁰
- (ii) foi estabelecida ordem de preferência para a alienação dos bens do falido, segundo a qual se deve privilegiar sucessivamente (a) a alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco, (b) a alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente, (c) a alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos, e (d) a alienação dos bens individualmente considerados (art. 140);³¹
- (iii) atribuiu-se ao juiz a função de ordenar a alienação do ativo, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê de Credores, se houver, função que no direito anterior competia ao síndico (art. 142);
- (iv) o novo diploma deixou de prever a fixação de um prazo para a realização do ativo, o qual,

²⁹ Estranhamente, o legislador optou por disciplinar a “Falência” no Capítulo V do diploma legal, ou seja, logo antes do Capítulo VI, que cuida, por sua vez, da “Recuperação Extrajudicial”, o que, convém reconhecer, não atende à melhor técnica legislativa.

³⁰ Tal como no diploma anterior, a LF continuou a autorizar formas de alienação diversas das previstas em lei, conforme destaca Sérgio Campinho: “No intuito de otimizar os recursos da massa, prevê a lei a possibilidade de adoção de meios alternativos de liquidação, diversos, pois, das vendas por leilão, propostas ou pregão. São essas modalidades denominadas de extraordinárias e dependerão de decisão judicial (artigo 144) ou de aprovação pela assembleia-geral de credores (artigo 145) para serem implementadas.” (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 6ª.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 443).

³¹ Como elucidou Sheila Neder Cerezetti, “os bens empresariais devem ser alienados em vista da realização do ativo e pagamento do passivo. Para tanto, estabelece a Lei de Recuperação e Falência uma ordem de preferência na adoção das formas de realização (art. 140), dando-se prioridade aos mecanismos que permitam a continuidade da atividade antes desenvolvida pela empresa ora em falência” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 243).



no regime anterior, deveria ser fixado pelo juiz, e apenas determinou que o processo de falência atenderá, dentre outros, ao princípio da celeridade (art. 75, parágrafo único);

(v) com vistas a proporcionar maior segurança jurídica ao arrematante, e conseqüentemente possibilitar a alienação dos bens por valores mais interessantes para os credores,³² o legislador consignou textualmente que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do falido, inclusive as de natureza tributária ou trabalhista, acolhendo assim o entendimento doutrinário prevalecente sob a égide do diploma anterior (art. 141, II); e³³

(vi) diferentemente do Decreto-Lei nº 7.661/1945, o diploma legal estabeleceu que a alienação dos bens deve se dar pelo maior valor oferecido, mesmo que inferior ao de avaliação (art. 142, §2º), ainda que se trate de forma extraordinária de realização do ativo.

Especificamente com relação à ausência de sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas do falido, prevista no art. 141, II, da LF, vale mencionar que a sua constitucionalidade foi questionada na ADI nº 3.934-2/DF, sob o argumento de que afrontaria os princípios da “dignidade da pessoa humana, do trabalho e do pleno emprego”.³⁴

No entanto, o relator ministro Ricardo Lewandowski, amparando-se nas discussões legislativas que antecederam a promulgação da LF, destacou que a previsão legal atacada, na realidade, beneficia duplamente os trabalhadores: em primeiro lugar, estimula a venda dos bens por preços superiores, majorando o montante disponível para o pagamento dos créditos trabalhistas, que gozam de prioridade na ordem de recebimento; em segundo lugar, aumenta o interesse de outros empresários na continuação da atividade, por meio da aquisição da empresa em bloco,

³² Segundo a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: “Se o adquirente da empresa anteriormente explorada pela falida tiver de honrar todas as dívidas dessa, é evidente que menos empresários terão interesse no negócio. Aliás, é provável que a própria alienação da empresa se inviabilize [...]”. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 364/5).

³³ Consoante Rubens Requião: “A doutrina não tem dúvida em afirmar que a falência, levada a termo, põe fim à empresa e extingue, se o empresário for sociedade comercial, a personalidade jurídica. [...] Em face desses princípios, a alienação do estabelecimento comercial, seja por leilão público ou por propostas, seja pela constituição de nova sociedade pelos credores, ou cessão, não importa a transferência de seus ônus para o adquirente. Surgirá, sempre, novo empresário que encetará, pela sua atividade, nova empresa.” (REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. 1º vol. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 373)

³⁴ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF, rel. ministro. Ricardo Lewandowski, julg. 27.5.2009.



viabilizando a manutenção dos empregos afetados pela crise do falido.

O plenário do STF, por maioria, acompanhou o voto condutor do relator e decidiu pela constitucionalidade do citado dispositivo legal, que, além de não ofender os princípios aventados, encontra fundamento em outros princípios constitucionais de mesma densidade axiológica, como a livre iniciativa (art. 1º, IV) e a função social da propriedade (art. 170, III).³⁵

Embora outras inovações tenham sido introduzidas, considera-se pertinente destacar que o legislador modificou o momento de início da realização do ativo. Enquanto no regime anterior, de acordo com o art. 114 do Decreto-lei nº 7.661/45, o início da liquidação dependia da publicação do relatório do síndico, depois de publicado o quadro geral de credores e do despacho que decidisse o inquérito judicial, contado do último evento verificado, no novo diploma legal autorizou-se a venda imediatamente após a arrecadação dos bens e juntada aos autos do inventário, ainda que não tenha sido ultimada a verificação dos créditos (arts. 139 e 140, §2º, da LF). A valer, cuidou-se, segundo Fábio Ulhoa Coelho, de “[uma] das mais importantes inovações da nova lei”, por empregar maior celeridade ao procedimento de liquidação, expediente fundamental à satisfação dos interesses dos credores.³⁶

3.2. *As inovações introduzidas ao regime vigente pela Lei nº 14.112/2020*

Após aproximadamente 15 anos de vigência, o diploma falimentar pátrio foi objeto de

³⁵ Tal como exposto no voto condutor do relator: “Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único [dispositivo semelhante aplicável à recuperação judicial], e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.”

³⁶ “A experiência demonstrou que a sistemática da lei antiga estava longe de atender às necessidades da moderna economia. Na maioria dos processos de falência, os bens do ativo do devedor acabavam se perdendo enquanto não chegava o momento processual adequado para iniciar-se a realização do ativo. Uma das mais importantes inovações da nova lei reside, por isso, no dispositivo acima, que determina se inicie a realização do ativo logo após a arrecadação dos bens do falido.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359). No mesmo sentido é a doutrina de Sérgio Campinho: “O início da liquidação, desse modo, se dará independentemente da conclusão do procedimento de verificação dos créditos e homologação do quadro-geral de credores. A lei contempla e adota as conclusões decorrentes da experiência forense que apontam para os desastrosos efeitos aos interesses da massa de credores provocados pelo retardamento da realização do ativo. Tão logo sejam arrecadados, devem os bens, como regra geral, ser alienados. Essa é a proposta legal.” (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 437).



importantes alterações em reforma legislativa realizada em 2020, consubstanciada na promulgação da Lei n. 14.112, inclusive na seção atinente à realização do ativo. Em síntese, as alterações são as seguintes:

- (i) reformulação das modalidades ordinárias de realização do ativo (art. 142), com extinção da venda por propostas e mediante pregão, mantido o leilão, que pode ser presencial, eletrônico ou híbrido, em linha com a previsão contida no CPC de 2015 (art. 879, II);
- (ii) introdução de nova modalidade – o processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada. Tal modalidade não é regulamentada na lei, podendo ou não ter alguma das características da venda por propostas fechadas ou do pregão. Em qualquer caso, deverá o administrador judicial indicar no plano de realização do ativo o procedimento detalhado em relatório anexo (art. 142, IV). Aspecto digno de nota é o fato de os credores terem que aprovar esta modalidade ordinária, na forma e pelo quórum do art. 42, e ela ser autorizada pelo juiz, ouvido o Comitê, se houver (art. 142, § 3º-B, I e III). Antes da reforma, a manifestação dos credores estava limitada às modalidades extraordinárias de realização do ativo (cf. art. 123 do Decreto-lei nº 7.661/45);
- (iii) revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 142, que tratavam, respectivamente, da publicação de anúncio do leilão em jornal de ampla circulação e da permissão para venda dos bens em quaisquer das modalidades por preço vil (“ainda que seja inferior ao valor de avaliação”). A revogação do parágrafo 1º se justificou em razão da superveniência do CPC de 2015 no curso da vigência da LF. Nos termos do art. 887, §§ 2º e 3º, o edital de leilão será publicado na rede mundial de computadores, e, apenas não sendo possível tal publicação, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Com isso, a mesma regra se aplica aos leilões falimentares em razão da determinação contida na redação atual do art. 142, § 3º, da LF. Já em relação à permissão de alienação por preço vil contida no parágrafo 2º, a orientação original não foi eliminada e sim mitigada, permanecendo a possibilidade de alienação em tal condição³⁷, de acordo com o art. 142,

³⁷ Nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC, considera-se vil o preço oferecido como lance que seja inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.



§ 2º-A, V. Todavia, passou a ser observada uma ordem de prioridade denominada “chamada” em cada leilão e somente na terceira “chamada” será aceito qualquer preço (art. 142, § 3º-A)³⁸;

(iv) previsão, em caso de insucesso da venda por qualquer modalidade ou preço, e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, de que os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação (art. 144-A);

(v) fixação de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a venda dos bens da lavratura do auto de arrecadação (art. 142, §2º-A, IV), novamente com o fim de conferir maior celeridade ao procedimento de venda dos bens e em consonância com o art. 75, II (“liquidação célere das empresas inviáveis”). Embora se cuide de medida salutar, como já exposto, cumpre consignar que o legislador teria andado bem se houvesse imposto prazo não apenas para a liquidação do ativo, mas também para a conclusão da fase de arrecadação e avaliação dos bens, que, muitas vezes, estende-se em demasia, protelando o pagamento dos credores;

(vi) imposição da alienação dos ativos independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser ou não favorável, dado o caráter forçado da venda. Todas as formas de alienação de bens realizadas são consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais, portanto, coatas (art. 142, §§ 2º-A, I, e § 8º). Tais determinações vêm ao encontro do prazo máximo para conclusão de realização do ativo, evitando questionamentos ou recursos para suspendê-la ou interrompê-la.

(vii) restrição em relação ao objeto das impugnações por parte dos credores, do devedor ou do Ministério Público, nos termos do art. 143, *caput*, da LF.³⁹ A fim de dar celeridade à etapa da liquidação, a partir da reforma de 2020, o procedimento tornou-se mais dificultoso: impugnações baseadas no valor de venda do bem passaram a somente ser recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante (ou de terceiro) para a aquisição do ativo, por valor superior ao da venda e

³⁸ A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

³⁹ “Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.”



com depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido (art. 143, § 1º). O legislador, como se pode perceber, visou inibir a apresentação de impugnações descabidas, verificadas sob a égide do texto original da LF, que apenas se prestavam a retardar a liquidação dos bens e, por conseguinte, o pagamento dos credores;

(viii) substituição da intimação pessoal do órgão do Ministério Público da alienação dos ativos pela intimação por meio eletrônico (art. 142, § 7º) em linha com o art. 270 do CPC, incluindo-se a obrigatoriedade de intimação das Fazendas Públicas;

(ix) autorização para que qualquer modalidade de realização do ativo possa contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros (art. 142, §2º-A, III), providência desnecessária diante de disposição abrangente no rol das competências do administrador judicial (cf. art. 22, I, h: “contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções”); e

(x) ampliação na nova redação do *caput* do art. 145 das formas extraordinárias de realização do ativo. Foram incluídas a adjudicação de bens pelos credores no momento da liquidação (sem prejuízo da adjudicação antecipada de que trata o art. 111) e a aquisição por meio de constituição de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de “dívida em capital” (*rectius*, créditos em participação societária). A medida facilita a alienação de ativos por abrir um rol mais amplo de possibilidades, porém é mais fácil a assembleia de credores aprovar o processo competitivo organizado em razão de ser necessário, para os fins do art. 145, o voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia, de acordo com o art. 46.

Antes de encerrar esta seção, cabe esclarecer qual a solução em caso de não aprovação pela assembleia-geral da proposta alternativa para a realização do ativo. O parágrafo 3º do art. 145, revogado pela Lei nº 14.112/2020, dispunha que caberia ao juiz decidir a forma a ser adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Na sistemática do art. 142 da LF, as modalidades de realização do ativo se dividem em ordinárias (leilão e processo competitivo organizado) e extraordinárias. Estas dependem de aprovação por quórum qualificado, enquanto a primeira modalidade pode ser aprovada pelo quórum de votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos



créditos presentes à assembleia-geral, independentemente de divisão em classes (art. 42). Não atingido o quorum para a alienação extraordinária, caberá aos credores decidir se a venda dos ativos se dará através de processo competitivo, sendo a proposta submetida a nova deliberação, ou mediante venda em leilão, sem necessidade de autorização dos credores.

4. Conclusão

Como se buscou demonstrar neste artigo, a realização do ativo constitui uma fase importantíssima do processo falimentar, cujo tratamento legislativo adquiriu maior complexidade e maturidade com o decorrer do tempo, a partir da edição de cada diploma legal. Em contraste à tímida disciplina do vetusto Código Comercial de 1850, atualmente a realização do ativo dispõe de regime detalhado, destacado em seção própria e consubstanciado em mais de uma dezena de artigos da LF.

Tal como exposto, muitas das inovações legislativas incorporadas aos diversos diplomas legais que disciplinaram a matéria visaram conferir maior celeridade à venda dos bens – qualidade fundamental para evitar a deterioração dos ativos – ou flexibilidade na definição da sua forma de alienação – expediente necessário na busca da maior arrecadação pecuniária possível (“otimização” dos bens – art. 75, I). Como exemplos, pode-se destacar (i) a retomada da fixação de prazo para a conclusão da venda dos bens, introduzido no regime pátrio pelo diploma de 1902, mas com lapso de tempo certo, e (ii) a instituição do processo competitivo organizado como forma ordinária de realização do ativo, em substituição à venda por propostas e ao pregão, contudo, dependente de aprovação pela assembleia-geral de credores e pelo juiz, ouvido o Comitê de Credores, se existente.

Nada obstante, em contrapartida a tais avanços, mostra-se necessário oferecer aos credores instrumentos hábeis à fiscalização da venda dos bens do falido, tal como a possibilidade de apresentar impugnações ao juiz. No que concerne a esse propósito, parece excessiva a restrição imposta pelo legislador ao reformar o diploma vigente em 2020, estatuinto que impugnações com base no valor do bem somente serão aceitas se acompanhadas de proposta firme superior para a sua aquisição. A toda evidência, o processo falimentar reúne credores que ostentam situações econômico-financeiras diversas, não se afigurando legítimo tolher o direito de dado credor impugnar a venda de um bem simplesmente por não possuir condições (ou mesmo interesse) de



adquiri-lo.

Em suma, a fase de realização do ativo ocupa espaço de destaque à satisfação dos interesses dos credores, à qual se pode atribuir, em larga medida, o sucesso ou fracasso do processo falimentar. Compreende-se, portanto, que seu estudo não pode ser descuidado pelo legislador ou pelos aplicadores do direito, na premissa de que a compreensão de sua evolução legislativa oferecerá bases sólidas à evolução futura da disciplina legal.

Referências

ÁLVARES, Walter T. **Direito Falimentar**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. VIII. 6.ed. atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. III. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ORLANDO, Salustiano. **Código Commercial do Imperio do Brazil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Laemmert, 1878.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 3. rev. e atual. por Caitlin



Mulholland. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**. v. 1. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23.ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe. **História do Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**. 4.ed. rev. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999.